

## Lei Antiterrorismo – Reflexões Hermenêuticas

RAFAEL MOLINA LOPES<sup>1</sup>;  
DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas – rafael-ml@hotmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas – brodsousa@gmail.com - orientador

### 1. INTRODUÇÃO

Primordialmente, denota-se notória a inovação por parte do instituidor quando elabora a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta e define especificamente a organização terrorista - depois do ordenamento jurídico ficar inerte desde a constituinte de 1988 - lapso temporal visivelmente significativo.

Como premissa, firmar-se-á um posicionamento para melhor entender as questões que serão posteriormente suscitadas, conceituando, por assim, interpretações no âmbito jurídico e, em seguida, definindo o que são atos terroristas em meio ao nosso conjunto de leis até hoje produzidas. Num segundo momento, como essência da feitura, destaca-se o principal ponto relevante para o debate: a tênue linha entre a definição de atos terroristas e a subjetividade do texto que amplia a interpretação e a aplicação da lei no contexto geral brasileiro.

Citar-se-ão penalistas influentes na doutrina brasileira, e como forma de complemento, serão embasadas as questões supracitadas utilizando-se, também, de artigos subsidiários de outros autores.

Logo após, concluir-se-á o trabalho sintetizando a ideia principal do texto, assim como as considerações finais, criticando o assunto que por muito se tem discutido na mídia atualmente.

### 2. METODOLOGIA

O presente trabalho tem caráter qualitativo e a construção do texto foi realizada sobre a base da pesquisa bibliográfico-documental.

A pesquisa bibliográfica consiste na utilização de contribuições de diversos autores sobre determinado tema. Já a documental utiliza-se de materiais que ainda não foram analisados especificamente ou que ainda receberão de outra maneira, conforme a proposta de pesquisa (THIOLLENT, 1986).

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como orientação inicial da discussão, conceituar-se-á a teoria subjetiva interpretativa, onde o magistrado se coloca no lugar do instituidor, de tal forma que seja alcançado “o querer” pessoal deste. Temos ainda a teoria objetiva interpretativa, a qual se busca a vontade da lei, ou seja, o intérprete fica condicionado apenas a literalidade, contudo, pensando numa ideia mais contemporânea, tanto o legislador quanto o magistrado deve limitar-se ao que a sociedade ansia (NUCCI, 2008).

Ainda que alguns digam que o assunto já era tipificado na Lei 7.170 de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, em seu artigo 20: *Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por*

*inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas; não obstante, de maneira muito vaga, posto que, sequer define o que seriam atos terroristas.*

Nesse sentido, tomemos como análise o artigo 2º da referida Lei 13.260, que conceitua atos terroristas: “*O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública*”. Nota-se que mesmo depois de definir-se, especificamente, o assunto, a abrangência da redação do artigo, e ainda a interpretação extensiva que se pode dar em vários contextos quando aplicado ao ordenamento jurídico, não sanam, efetivamente, o objetivo que era tipificar a temática - citada em outros momentos na Constituição Federal como no artigo 4º, inciso VII: *repúdio ao terrorismo e ao racismo; e no artigo 5º, inciso XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.*

Cabe ressaltar, juntamente, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, prevê: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*; esse dispositivo no que se refere à matéria de direito penal brasileiro traduz um princípio básico do nosso ordenamento jurídico – o Princípio da Legalidade. Subjacente a esse fundamento, temos, além disso, um corolário que se deve enaltecer, o princípio da taxatividade, o qual determina que uma conduta só é considerada infração penal e, posteriormente, poderá acarretar uma punição, se o comportamento estiver devidamente descrita e determinada pela legislação. Em vista disso, ao afirmar, por exemplo, no art. 2º da Lei Antiterrorismo, “provocar terror social” e não definir os atos que são regulados como terror social, pode-se arguir que em razão disso não se devesse criminalizar tal situação.

Enfatiza-se também que não é rara às vezes em que determinada lei, quando analisada num caso concreto, destoa da real finalidade proposta pelo legislador. O magistrado ao fazer essa conexão hermenêutica dá sua interpretação baseado nas suas premissas e no contexto dos fatos na sociedade, entretanto, o texto da Lei Antiterrorismo, quando refere: “*terror social ou generalizado, expondo a perigo a paz pública*”; corriqueiramente poderá vir a ser usado para que sejam punidos os protestos em comunidades ou movimentos sociais, e como agravantes, os responsáveis serão penalizados com maior veemência do que se fosse aplicado o artigo 163 do Código Penal, por exemplo, “*Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, pena - detenção, de um a seis meses, ou multa*”. Logo, deve-se ter certo cuidado ao nos servir dessa lei, pois existe a possibilidade desses movimentos serem banalizados injustamente e pessoas punidas excessivamente, pelo simples fato de tornarem-se ameaças à estabilidade social.

#### 4. CONCLUSÕES

Em suma, a discussão está longe de ter uma conclusão unânime, uma vez que vários são os pontos a serem abordados, contudo, no que diz respeito à intervenção dessa lei que versa sobre a organização terrorista no Brasil, há de se entender que ainda havendo possíveis falhas em sua aplicação e redação, e por

mais que seja alvo de críticas por muitos, não se nega que a conduta terrorista mereça atenção especial por parte do legislador. Talvez o Direito Penal brasileiro deva interceder, por exemplo, como sendo *prima ratio*, em vez de *ultima ratio*, de tal modo que se tenha maior controle sob esses grupos destrutivos e os impeça de agir livremente.

À vista disso, temos poucas opções no momento: criticarmos nossos representantes legislativos por serem inativos e inábeis legiferantemente, no que diz respeito ao assunto, ou trabalharmos para que tal lei seja posteriormente aperfeiçoada.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUCCI, G.S. Fontes do Direito Penal e Interpretação das Leis Penais. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Cap IV p.79 – 85.

NUCCI, G.S. Crime Consumado e Tentativa. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Cap XVIII p.308 – 337.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa** - São Paulo: Cortez, 1986. Cap I, II e III p.7 – 106.

MALUF, E.L. **Terrorismo e Prisão Cautelar: Eficiência e Garantismo**. 2014. Dissertação de mestrado em Direito Processual. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

KEHL, J.M. **A Inclusão da Teoria do Direito Penal do Inimigo para Excluir Possíveis Terroristas em Terrae Brasilis**. 2014. Dissertação de Mestrado em Direito Público. Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2014.

Jusbrasil. 2013. Acessado dia 25 jul. 2016. Disponível em: <http://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942580/princípio-da-ofensividade-e-sua-importância-para-o-direito-penal>;

Jusbrasil. 2016. Acessado dia 25 jul. 2016. Disponível em: <http://pascuetoamaral.jusbrasil.com.br/artigos/317284328/lei-13260-2016-antiterrorismo-a-tipificação-de-atos-preparatórios>;

Planalto. 2016. Acessado dia 23 jul. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm);

Planalto. 1988. Acessado dia 23 jul. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompiledo.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompiledo.htm)

Planalto. 1983. Acessado dia 22 de jul. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm);

Planalto. 1940. Acessado dia 24 de jul. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compiado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compiado.htm);